

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA - POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - RIO FORTUNA/SC.

RECEBIDO  
EM: 07/11/18  
AS: 11 H 50 MIN.  
Carla Wiemes  
Coordenadora de Licitações e Contratos  
Portaria 134/2011

REFERENTE: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 007/2018 - PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 066/2018 - RECURSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS - OFENSAS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, na cidade de Criciúma/SC, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de número em epígrafe, conforme preceitua o art. 109 da Lei de Licitações e o item 11 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos motivos que passa a expor.

#### DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Da leitura do edital, abstrai-se que o certame em tela é da modalidade tomada de preço, e que no item 1, subitem 1.1 disposto o objeto da TP, leia-se, a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA SETE DE SETEMBRO, E NAS RUAS AUGUSTO RICKEN, BERNARDO HEMKEMEIER, E 22 DE JULHO, NO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA.**

---

**DOS FATOS:**

---

Cuida-se de concorrência pública que tem seu objeto disposto no subitem 1.1 do instrumento convocatório.

Em ato realizado em 23 de outubro de 2018 nesta Prefeitura Municipal, após abertos os envelopes de documentos de habilitação, os mesmos foram examinados pelas partes presentes. Ato contínuo, ao ser aberta a palavra aos representantes das licitantes, impugnou-se a licitante AGRONETO CONSTRUÇÕES E TARRAPLANAGENS por haver hostilizado o edital no que diz respeito aos subitens 3.1.2.4, 3.1.3.4 e 3.1.4.3.

Posteriormente, em 31 de outubro de 2018, publicou-se decisão relativa as impugnações acima mencionadas, na qual, em síntese, decidiu-se habilitar a licitante AGRONETO, em que pese nítidas a irregularidades em tempo apontadas.

Justamente contra tal decisão que se insurge a recorrente.

---

**DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE AGRONETO - DA HOSTILIZAÇÃO AO DISPOSTO NOS SUBITENS 3.1.2.4, 3.1.3.4 E 3.1.4.3 DO PARADIGMA DO CERTAME - DAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA:**

---

É consabido que em processos licitatórios faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), vê-se:

**Art. 37 da CF/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]

Tal premissa é contemplada no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações:

**Art. 3º da Lei 8.666/1993.** A licitação

*ave*

*8*

destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO considera que **"o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório"** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (Grifou-se).

Sobre edital de licitação, ensina  
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele

consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame. [...] "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)" (Curso de direito administrativo, 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589). (Grifou-se).

Como se vê, em processos licitatórios necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade, do qual exsurge do Princípio da Vinculação ao Edital.

Todavia, no caso em apreço, ao habilitar-se a proponente AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS, hostilizaram-se os informados preceitos, isto ao deixar-se de apreciar as cristalinas ofensas ao edital no que diz respeito as qualificações jurídica e técnica.

Explica-se.

O primeiro subitem vergastado pela AGRONETO é o 3.1.2.4, que se refere a regularidade fiscal.

No caso vertente a AGRONETO trouxe ao processo licitatório documento fiscal de outra empresa/pessoa jurídica, ou seja, não apresentou documento exigido no instrumento convocatório.

Tal prática, por obvio, dá ensejo ao entendimento de não apresentação de documento fiscal pela AGRONETO, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006. Reza o aventado dispositivo de lei:

Art. 43. *Omissis.*

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de

cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifou-se).

Nota-se, com clareza solar, que em havendo restrição na certidão fiscal se deverá conceder à licitante (ME/EPP) prazo para sanar a referida restrição.

Sucedede que, no caso dos autos, a AGRONETO não trouxe certidão com regularidade ou irregularidade fiscal, mas sim certidão de outrem, não se enquadrando, desse modo, nos benefícios concedidos pela LC 123/2006.

Frisa-se, o Estatuto das ME e EPP não desobriga a AGRONETO de, nesta fase, trazer certidão fiscal, o que dispensa, neste momento do certame, é a regularidade fiscal.

E, como se sabe, a AGRONETO irregularmente trouxe documento de terceiro, o que é diverso, diferente, distinto e desavindo que trazer documento com irregularidade fiscal.

Enfatiza-se, a ARGONETO trouxe ao certame documento de outrem, não documento com irregularidade fiscal, verdade que faz com que se conclua que não apresentou documento exigido no edital.

Em síntese, a AGRONETO não trouxe o documento solicitado no edital (subitem 3.1.2.4), devendo, por conseguinte, ser inabilitada, haja vista que ao caso não se aplicam as benesses da LC 123/2006.

A propósito, quanto a não apresentação de documento exigido no edital, colacionam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO

OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.  
SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 546.633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0155611-39.2006.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10.VARA; Data do Julgamento: 12/05/2010; Data de Registro: 19/05/2010).

Com efeito, requer-se a inabilitação da licitante AGRONETO por não haver apresentado documento exigido no edital (subitem 3.1.2.4).

Seguindo, os outros subitens vergastados ao habilitar-se a AGRONETO são os de número 3.1.3.4 e 3.1.4.3, os quais se referem, respectivamente, a prazos de realização de vistoria e comprovação de cumprimento de pagamento de garantia da proposta.

Para ambos os descumprimentos se entendeu que excessiva a inabilitação no momento em comento, habilitando-se a aventada empresa.

No entanto, d.m.v., discorda-se de tal entendimento, uma vez que o edital de forma clara

e didática estabeleceu prazos a serem cumpridos, os quais deveriam e devem ser cumpridos pelas licitantes, sob pena de, não o fazendo, banalizar a transgressão ao instrumento convocatório.

Verifica-se que o edital do certame - vergastado ao habilitar-se a AGRONETO - determina explicitamente que os participantes deverão obedecer rigorosamente as determinações acerca dos prazos e horários, situação que materializa o princípio da vinculação ao edital, que consiste em um dos pilares irrelegáveis do referido procedimento, o qual está inserido, inclusive, no art. 41 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93): "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (...) "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (in Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, P. 51/52).

Logo, se o edital em seus subitens 3.1.3.4 e 3.1.4.3 estabeleceu prazos a serem cumpridos pelas licitantes, não há dúvidas que descumprido o

edital pela AGRONETO, leia-se, aquela que indiscutivelmente descumpru prazos editalícios.

Ora, permitir o literal descumprimento do edital é hostilizar frontalmente basilar princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, in verbis:

Art. 37. *Omissis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se).

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

{....}

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpru as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.9.09).

Do e. TJSC:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.015397-8, de Ituporanga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2013). (Grifou-se).

Salta aos olhos que a inabilitação da licitante AGRONETO demonstra-se necessária, em respeito a vinculação ao edital e a isonomia.

Repete-se, em processos licitatórios faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88), do qual exsurge o Princípio da Vinculação ao Edital, que pode ser bem visto no art. 3º da Lei de Licitações.

Fácil notar-se que as determinações legais e lecionadas pela Doutrina Pátria foram olímpicamente ignoradas no caso em comento.

A propósito, relevante coleccionar-se o posicionamento do e. Sodalício de Justiça Catarinense quanto ao Princípio da Vinculação ao Edital:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). (Grifou-se).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j.

*cuu*

26.03.2013). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.026695-2, de Lages, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-07-2013). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.002075-5, de Joinville, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 16-08-2012). (Grifou-se).

O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União também são categóricos ao impor o respeito aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital. Vê-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua

*cu*

proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1178657 / MG. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 08/10/2010). (Grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA

REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU, TC 031.114/2010-5. Relator Ministro AROLDO CEDRAZ). (Grifou-se).

Demonstrado, portanto, que ilegal e equivocada a decisão recorrida ao habilitar a proponente AGRONETO em detrimento ao disposto no edital.

---

**DOS PEDIDOS:**

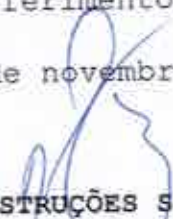
---

A par de todo o exposto, requer-se seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final, ser dado seu **PROVIMENTO TOTAL**, para ver-se **desabilitada a proponente AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS** por ofensas literais aos subitens 3.1.2.4, 3.1.3.4 e 3.1.3.4 do instrumento convocatório.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Rio Fortuna, 7 de novembro de 2018.

  
SETEP CONSTRUÇÕES S.A.  
Ademir Loeks  
Diretor Presidente

*Cue*